



CURSO DE DIREITO

DANIEL BATISTA ANDRADE

**POLIAMOR: OS ENTRAVES DE RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MODALIDADE DE UNIÃO**

FORTALEZA

2021

DANIEL BATISTA ANDRADE

**POLIAMOR: OS ENTRAVES DE RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MODALIDADE DE UNIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Dra. **ROBERTA
BRANDÃO**

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B333p Batista Andrade, Daniel.
POLIAMOR: os entraves de reconhecimento como entidade familiar e o entendimento do supremo tribunal federal acerca da modalidade de união / Daniel Batista Andrade. – 2021.
46 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Família. 2. Poliamor. 3. União Poliafetiva . 4. Poligamia. I. Título.

CDD 340

DANIEL BATISTA ANDRADE

**POLIAMOR: OS ENTRAVES DE RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MODALIDADE DE UNIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Dra. **ROBERTA
BRANDÃO**

Aprovada em: 08/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Especialista. (Roberta Maria Mesquita Brandão)
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. (Rafael Gonçalves Mota)
Faculdade Ari de Sá

Prof. Mestrando. (Eugênio Ximenes Andrade)
Faculdade Ari de Sá

Dedico esta Monografia em especial à minha família, por todo o apoio moral dado a mim nestes últimos cinco anos, bem como a todos os docentes que influenciaram diretamente no meu processo de aprendizagem durante todo esse tempo de graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente que até aqui me tem sustentado, em momentos de aflição e angústia, sem Ele não poderia ter chegado até aqui.

À minha família, a qual tem me dado todo o apoio necessário durante todo esse tempo de dedicação e esforço, em especial a minha mãe, a qual é peça fundamental no meu ingresso na vida acadêmica, e meu pai, o qual sempre me incentivou e orientou quanto aos caminhos que eu deveria trilhar.

À minha filha, que é meu principal combustível para enfrentar as batalhas diárias.

Aos ilustres professores que compõem o fantástico corpo docente da Faculdade Ari de Sá, os quais foram de imensurável importância durante esse meu tempo de graduação, compartilhando seus conhecimentos com indiscutível dedicação.

Por fim, mas não menos importante, à minha queridíssima orientadora, a qual estive guiando meus passos em cada momento de construção e elaboração deste trabalho.

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.”

(BARBOSA, Ruy, Obras completas de Rui Barbosa" - Página 208, de Ruy Barbosa - Publicado por Ministério de Educação e Saúde, 1942)

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito exclusivamente informativo e reflexivo sobre assunto de relevância jurídica e social, o Poliamor, afastando qualquer posicionamento ideológico ou político. Aqui será apresentado o conceito de união Poliafetiva, diferenciando esta modalidade de união da bigamia e poligamia, bem como diferenciando do concubinato impuro, conceituado pelo nobre doutrinador, Flávio Tartuce. Ademais, o presente artigo trás casos reais existentes no Brasil por meio de notícias jornalísticas. Por fim, este trabalho trás a forma com que os Tribunais de Justiça do Brasil têm se posicionado perante os casos de Poliamor judicializados, trazendo ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Palavras-chave: Família, Poliamor, União Poliafetiva, Poligamia

ABSTRACT

This work is intended solely for information and reflection on a matter of legal and social relevance, Polyamory, pushing away any ideological or political positioning. Here the concept of Polyffective union will be presented, differentiating this modality of union from bigamy and polygamy, as well as differentiating it from impure concubinage, conceptualized by the noble scholar, Flávio Tartuce. Furthermore, this article brings real cases existing in Brazil through journalistic news. Finally, this work brings the way in which the Courts of Justice in Brazil have positioned themselves in cases of judicialized Polyamory, also bringing the understanding of the Supreme Court on the subject.

Keywords: Family, Polyamory, Polyffective union, Polygamy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FOTOGRAFIA 1 – MANCHETE DIÁRIO DO NORDESTE (TRISAL DE POLICIAIS MILITARES)	27
FOTOGRAFIA 2 - MANCHETE BBC (O POLIAMOR NAS REDES SOCIAIS)	28
FOTOGRAFIA 3 - MANCHETE UOL (TRISAL DE MULHERES).....	29
FOTOGRAFIA 4 – MANCHETE CORREIO 24 HORAS (PEDIDO DE REGISTRO DO FILHO)	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE ABREVIATURAS

CC.	Código Civil
CF.	Constituição Federal
CP	Código Penal

LISTA DE SIGLAS

CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	18
2. O CONCEITO DE POLIAMOR	20
2.1 A DIFERENÇA DE UNIÕES POLIAFETIVAS, BIGAMIA E O CUNCUBINATO	21
2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO PRESENTES NAS UNIÕES POLIAFETIVAS	24
3.0 A EVIDÊNCIA DO POLIAMOR.....	26
3.1 O POLIAMOR E OS ENTRAVES PRINCIPIOLÓGICOS E NORMATIVOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	31
3.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS ACERCA DO POLIAMOR.....	33
3.2.1 A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENTEDIMENTO DO STJ SOBRE UNIÕES POLIAFETIVAS.....	36
3.3 O POLIAMOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A família é para muitos a base que constitui uma sociedade, isso porque estudiosos, tais como Luis Fernando Augusto, têm a família como a instituição mais antiga que se tem conhecimento, pois todo ser humano descende de uma.

Também é certo que esta respeitosa instituição não está, nem nunca esteve estagnada no tempo, pois vive constante mudança. À medida que a humanidade evolui, a família como instituição naturalmente acompanha essa evolução, por isso é impossível dizer que família possui um conceito próprio ou singular.

Indubitavelmente, é quase impossível relatar todas as mudanças ocorridas na família como instituição durante a existência humana, entretanto, o presente artigo vem citar o surgimento de algumas modalidades de união, que vieram a acontecer a partir do final do Século XX, bem como, apresentar brevemente ao leitor as mudanças que ocorreram na formação da família no decorrer do Século XX até os dias atuais, fazendo um comparativo entre as famílias neste tempo decorrido, de maneira que a leitura auxilie na compreensão dos fatores que influenciaram tais mudanças.

Ademais, esta monografia trás o poliamor como uma das formas de uniões que estão presentes em nossa sociedade, apresentando o conceito, as controvérsias e o caminho que percorre no Judiciário brasileiro.

Trarei algumas dificuldades culturais, uma vez que é reprovada por muitos, e adversidades jurídicas, uma vez que essa modalidade de união, não tem reconhecimento como entidade familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, apresentarei notícias de acontecimentos desta modalidade de união, mostrando as formas com que o Poder judiciário brasileiro tem entendido e decidido quanto a questionamentos que foram judicializados recentemente. Também trarei direitos que podem ser identificados nessa modalidade de união, tais como a liberdade, igualdade e a ausência de distinção entre os sexos entre outros, direitos estes defendidos inclusive por nossa Carta Magna. Assim como também evidenciarei os conflitos de direitos e normas, os quais levam à divergência nas linhas de pensamentos doutrinárias e, ainda, apresentarei o posicionamento mais

recente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, apresentando as teses jurídicas argumentadas pelos Excelentíssimos Ministros no momento da decisão.

O presente trabalho tem por objetivo, trazer ao leitor a ideia de que a possibilidade de reconhecimento como unidade familiar, apesar de aparentemente distante, é algo real, e que, independentemente das inúmeras dificuldades normativas, poderá vir a ser regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do que já ocorreu anteriormente com outras modalidades de união.

Quanto à metodologia, o presente artigo foi elaborado com pesquisas teóricas, feitas com base na doutrina contemporânea, bem como jurisprudências provenientes de decisões e entendimentos do nosso Poder Judiciário, com o objetivo de contribuir para a solução de conflitos entre normas e divergência de pensamentos.

CAPÍTULO I

2. O CONCEITO DE POLIAMOR

Sabe-se que a humanidade vive constante evolução, e que por conta disso a sociedade sofre mudanças para acompanhar essa evolução. Há alguns anos, principalmente a partir do final do Século XX, passaram a surgir novas modalidades de uniões entre pessoas. Tivemos o aparecimento de diversas modalidades de família, com o advento da Constituição Federal de 1988, como a família anaparental, por exemplo, que consiste na formação de uma família composta sem a presença dos ascendentes, ou a família monoparental, a qual é formada por um dos ascendentes e seu(s) filho(s).

Com o surgimento de inúmeras modalidades de uniões, estas foram ganhando cada vez mais visibilidade e repercussão, o que levou o Direito brasileiro a se posicionar quanto ao reconhecimento destas uniões como entidade familiar e à tutela do Estado para com estas, como ocorreu com a união homoafetiva, por exemplo, a qual foi equiparada à união estável prevista no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a sociedade brasileira foi, e ainda está, sendo cada vez menos intolerante e cada vez mais aberta à novidades, com isso, tivemos a evidência de novas modalidades de uniões, como é o poliamor, objeto principal deste trabalho.

Temos o conceito de poliamor para Gagliano (2008):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Já para Alinne Marque (2015 – p03) “Uma União Poliafetiva é a possibilidade e o reconhecimento de que uma pessoa pode amar e se relacionar com várias pessoas ao mesmo tempo”. Para a autora, nessa forma de relacionamento o indivíduo não se prende à apenas uma forma de amar, havendo a possibilidade de amar e se relacionar com mais de uma pessoa de forma simultânea.

Pode-se notar que em ambas as citações acima, temos a definição de poliamor como um relacionamento plural, que apesar de suas características peculiares, tem predominantemente o sentimento como o laço que une os indivíduos que constituem essa modalidade de união.

Desde quando a família brasileira deixou de ser predominantemente patriarcal, o objeto principal na formação desta instituição passou a ser o sentimento, sendo assim, a união perdurava o tempo em que existia o amor entre o casal. Com isso, o Direito brasileiro estabeleceu princípios para proteger a família, e zelar para que esta fosse formada livremente pelos indivíduos que a compõem, e para que fosse mantida com base no seu objeto principal, o sentimento.

Vale ressaltar que o objeto principal que une os indivíduos que compõem a união também é o sentimento. Nas uniões poliafetivas, segundo Luana Cristina Malmonge (2016, p2), que cita o autor (MAZZO; ANGELUCI, 2014):

O consentimento entre as partes que integram os envolvimento paralelos é uma das principais características que distingue o poliamor da traição, visto que aqueles não ferem a fidelidade conjugal estabelecida entre os casais que aderem à prática poliamorista. Não existem conflitos entre as partes, que aceitam livremente o convívio afetivo paralelo de seus parceiros com outras pessoas.

Essa característica apontada nos trás uma discussão bastante comum, que é a semelhança da união poliafetiva com a bigamia, ou até mesmo a poligamia, uma vez que no poliamor, a união pode envolver até mesmo mais de três indivíduos.

Muito se discute sobre a poliafetividade e as relações paralelas, entretanto estas formas de união e de relacionamento tem diferenças entre si, é o que será apresentado no próximo tópico.

2.1 A Diferença Entre Uniões Poliafetivas, A bigamia E O Cuncubinato

É sabido que o regime de união adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é monogâmico, ou seja, permite que o indivíduo possua um(a) só companheiro(a), impedindo que haja uma relação em paralelo, ou ao menos, não reconhecendo qualquer relação que ocorra em simultâneo ao casamento.

Entretanto, não eventualmente ocorrem casos em que o cônjuge, civilmente casado, possua uma relação em simultâneo ao casamento, porém, geralmente essa relação tem por característica marcante, a infidelidade. Para a doutrina, essa prática é denominada como concubinato.

Tartuce (2019, p 509) trás a definição de concubinato impuro:

Na linha da classificação desenvolvida por Álvaro Villaça Azevedo, trata-se da convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável, como é o caso da pessoa casada não separada de fato, extrajudicialmente ou judicialmente, que convive com outra.
Imagine-se o caso do sujeito casado que tem uma amante, havendo aqui um concubinato impuro, ou concubinato em sentido estrito (*stricto sensu*).

Nesse caso, diferentemente da união poliafetiva que prevalece o consentimento entre as partes em manter o relacionamento com mais de duas pessoas, no concubinato impuro apresentado por Tartuce, consiste na infidelidade de uma das partes do relacionamento ordinário, como se pode notar no exemplo utilizado pelo autor.

O nosso Código Civil de 2002 também nos trás a definição de concubinato, em seu Artigo 1.727:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Já a bigamia, consiste no sujeito casado, que contrai novo casamento. Tal instituto, inclusive, é previsto no ordenamento jurídico como crime, tipificado no Artigo 235 do Código Penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Neste caso, fica a dúvida se os adeptos das uniões poliafetivas incubem no crime de bigamia. Neste sentido, Adrielly Letícia Silva Oliveira e Stella Curiati Mimessi (2021) relatam que não há entendimento consolidado e firmado entre a Doutrina, Jurisprudência e legislação brasileira sobre a questão.

Já para a poligamia a nossa legislação é omissa, porém, existe uma corrente doutrinária que acredita que o tipo penal da bigamia estende-se à poligamia por analogia.

Ressalta-se aqui que há uma diferença entre a poligamia e o poliamor, pois, a poligamia consiste no ato de o indivíduo legalmente casado, contrair novas núpcias com outrem, já o poliamor consiste no relacionamento, onde existe consentimento de todos que o integram, além de ser formado pelo afeto, objetivando perdurar no tempo.

Para Fernanda Torres de Lima (2020, p23), o poliamor se diferencia de uma união paralela pelas seguintes características:

No primeiro a união que se dá entre três ou mais pessoas, sejam elas só entre mulheres, só entre homens ou até mesmo entre homens e mulheres, tem um único núcleo familiar onde essas pessoas se envolvem entre elas mesmas ao mesmo tempo e com fidelidade entre elas; já os outros modelos sempre terão mais de um núcleo familiar e poderão ser decorrentes de traição e desonestidade entre as partes.

Pode-se identificar neste momento um dos maiores conflitos normativo que o poliamor encontra. Como pode o Direito brasileiro reconhecer o casamento de um indivíduo com mais de um nubente, uma vez que esta encontra óbice por ser análoga à poligamia?

Ressalta-se que a monogamia não é objeto expresso na legislação brasileira para a constituição de uma união estável, somente um requisito para o casamento. Para Tartuce (2017), “O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes”.

O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes.

Entretanto, há linhas de pensamentos que já identificam princípios do Direito brasileiro presentes nas uniões poliafetivas.

2.2 Os Princípios Do Direito Brasileiro Presentes Nas Uniões Poliafetivas

Temos como princípio norteador do Direito brasileiro, o Princípio da dignidade da pessoa humana. Deste princípio decorrem outros inúmeros princípios no ordenamento jurídico brasileiro, por esse motivo, é denominado o *princípio máximo* ou *superprincípio*.

Conforme relata Tartuce (2019, p30) “Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo.”

De acordo com Camyla Galeão de Azevedo e Thiago Augusto Galeão de Azevedo (2018, p 4), “a intervenção do Estado deve ocorrer apenas no sentido em que proporcione proteção à essas famílias e, nunca à exclusão delas”.

Ainda de acordo com o pensamento dos autores, a necessidade de proteção do Estado para com as famílias além de ser questão Constitucional, deve ser utilizada pelo judiciário brasileiro para justificar e reconhecer outras famílias que não foram expressamente previstas no Artigo 226 da Constituição Federal.

Conforme a obra de Tartuce (2019):

Entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade.

Como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana está presente em todas, ou quase todas as relações jurídicas brasileiras. Assim, não poderia acontecer diferente nas uniões poliafetivas, que apesar de não encontrarem amparo legal, são realidade em nosso meio social, e por se tratarem de relações entre pessoas, envolvendo como objeto a convivência em conjunto, são norteadas pela dignidade da pessoa humana, já que, segundo Marina Luna de Bacellar (2017, p 45) “A noção de dignidade da pessoa humana abrange o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos os seres do gênero humano”.

Ainda conforme o pensamento de Marina Luna de Bacellar, a escolha da sexualidade, conseqüentemente a escolha de um(a) parceiro(a) envolve a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Na estruturação da individualidade de uma pessoa, a sexualidade é algo que constitui a subjetividade, que é ou se torna imprescindível para a capacidade do livre desenvolvimento da personalidade. Logo, pode-se afirmar que os assuntos concernentes à orientação sexual relacionam-se com a dignidade da pessoa humana. (BACELLAR, Marina Luna de, 2017, p47)

Logo, seguindo essa linha de raciocínio, temos que a intervenção estatal, a qual interfira na relação do indivíduo em escolher seu(s) companheiro(s), fere diretamente à Dignidade da Pessoa humana, uma vez que este deve ser livre para decidir sobre sua sexualidade e afins.

Descendendo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, temos o princípio da Liberdade. Este princípio, presente no Código Civil de 2002, protege o casal da intervenção de qualquer pessoa de direito público ou privado na comunhão de vida instituída pela família.

Sobre a liberdade de escolha que cada indivíduo possui, Marina Bacellar afirma:

O Estado deve preservar, resguardar e fornecer o direito de escolha entre as diversas alternativas possíveis. Deve ir além, de modo a propiciar condições objetivas para que essas escolhas possam se concretizar.

Apesar de não ser reconhecida como família pelo ordenamento jurídico brasileiro, a união poliafetiva, conforme dispõe Marina Luna de Bacellar (2017, p 49) esta modalidade de união foi e é capaz de originar entidades familiares. Assim, não deveria haver óbice à aplicação do princípio da não intervenção às uniões poliafetivas. Ressalta-se que, segundo citado por Tartuce (2019, p 49), conforme o Enunciado Nº 99 do CJF/STJ, aprovado na Jornada de Direito Civil, este princípio deve ser aplicado às pessoas que vivem em união estável.

No capítulo seguinte, será relatada a evidência da união poliafetiva no Brasil, a qual ganha cada dia mais notoriedade social e adeptos desta modalidade. .

CAPÍTULO II

3.0 A EVIDÊNCIA DO POLIAMOR

Como narrado anteriormente, é notório que a humanidade tem evoluído mais a cada dia, a sociedade ganha novas características com o passar dos tempos. E para acompanhar toda essa mudança, o Direito vive em constante mutação. Temos no Direito, a teoria do nobre doutrinador, Miguel Reale, denominada Teoria Tridimensional do direito. Essa teoria consiste no surgimento de um fato com grande repercussão, esse fato passa a ter valor jurídico para então se transformar em uma norma, seja para proibir o fato inicial, ou para regulá-lo.

Assim aconteceu com todos os grandes acontecimentos da sociedade brasileira, como o surgimento da família monoparental, que em seguida veio a ser reconhecida pelo Direito brasileiro. Da mesma forma ocorreu com a equiparação da união estável homoafetiva à união estável prevista no Código Civil de 2002, e tantos outros fatores de imensa importância que não serão citados.

Assim, temos presenciado em nossa sociedade, a presença mais frequente do poliamor, que popularmente é conhecido como trisal. Essa modalidade de união consiste na formação de uma instituição familiar formada não só por dois cônjuges como ocorre tradicionalmente, mas sim com uma pluralidade de cônjuges, podendo ser três ou mais, como foi relatado no capítulo anterior.

Para Bacellar (2017, p 34) “O Poliamor é uma designação moderna, que se coaduna com os anseios da sociedade e se pauta em um bloco principiológico fundamental, cujo conteúdo é extraído dos mesmos elementos nos quais ele se baseia...”

Apesar de muitos enxergarem esse tipo de relacionamento como algo informal, ou até mesmo aventuras sexuais de algumas pessoas, há sim quem leve a união a sério, e que apesar da falta de tutela do Estado, consideram a união como família, e assim vivem em sociedade. Por esse tipo de acontecimento, como serão mostrados exemplos a seguir, é que se faz necessário uma intervenção do Estado, não no sentido de interferir na escolha do indivíduo quanto a seu(s) parceiro(s), mas uma interferência que venha a ocorrer de forma que proteja a união.

A evidência dessa modalidade de união vem ganhando enorme notoriedade. Por se tratar de uma novidade, é comum que possamos ver notícias sobre o assunto circulando em veículos de jornalismo, como é o caso da notícia a seguir:

FOTOGRAFIA 1 – MANCHETE DIÁRIO DO NORDESTE (TRISAL DE POLICIAIS MILITARES)



FONTE: diariodonordeste.verdesmares.com.br(2021)

A manchete trás a chamada para um caso de poliamor que acontece em uma cidade no interior do Acre. Os componentes dessa união são dois policiais militares e uma administradora que já vivem no relacionamento há quase um ano.

Infelizmente os adeptos desta modalidade de relacionamento ainda sofrem muita discriminação, como neste caso, uma das integrantes da união, Darlene Oliveira, foi demitida da empresa onde trabalhava após a reportagem ganhar visibilidade.

Os princípios morais oriundos, muitas vezes de questões religiosas, tem interferência quanto à imagem da união poliafetiva no meio social. Entretanto, tais pré-julgamentos interferem de forma negativa em todos os aspectos das vidas das pessoas adeptas dessa modalidade, como é o caso que pudemos observar. Nesse exemplo uma das integrantes do “trisal” foi prejudicada em sua vida profissional, já que foi demitida do emprego em que trabalhava simplesmente pela sua forma de se relacionar em sua vida íntima.

Há tempos a modalidade já está presente no meio social, inclusive existem comunidades em redes sociais para reunir os adeptos desta forma de relação, bem

como promover possíveis novos relacionamentos, como é o caso dessa notícia de 2014 da BBC NEWS.

FOTOGRAFIA 2 - MANCHETE BBC (O POLIAMOR NAS REDES SOCIAIS)



FONTE: bbc.com(2014)

A matéria em questão trás a notícia de pessoas que participam de grupos e comunidades em redes sociais, a qual compartilham fotos, tiram dúvidas e relatam experiências vividas. Desta forma, esses grupos atraem curiosos que acabam se tornando também adeptos deste tipo de relação amorosa.

Como já foi dito anteriormente, diferentemente da bigamia, onde o indivíduo contrai mais de uma núpcia, geralmente sem o consentimento dos(as) parceiros(as), caracterizando a infidelidade e a má-fé, no poliamor, além de consentimento de todos, o relacionamento geralmente não se resume entre um dos indivíduos com os demais integrantes da relação. Nessa modalidade, todos se relacionam simultaneamente, ou seja, todos mantêm o relacionamento entre si, sem que haja qualquer tipo de infidelidade ou deslealdade.

O poliamor não segue padrões, e por isso há uma liberdade quanto à escolha dos parceiros, como pode-se notar na matéria trazida a seguir, que relata uma união entre três mulheres.

A notícia trás o caso de três mulheres que vivem um relacionamento amoroso entre si. Segundo a reportagem, as empresárias Helena, 41 e Caroline, 29, já estavam juntas há 7 anos, e já eram casadas quando decidiram incluir uma nova pessoa na relação. Segundo Helena, elas já viviam um relacionamento aberto, mas

tudo superficial, até encontrarem Talita, que de amiga passou a ser companheira também, estando perto de completar um ano de relação poliafetiva.

FOTOGRAFIA 3 – MANCHETE UOL (TRISAL DE MULHERES)



FONTE: uol.com.br (2021)

As três divulgam e compartilham o cotidiano nas redes sociais, o que atrai milhares de seguidores, curiosos e adeptos.

Em entrevista, Caroline aponta a possibilidade de partilhar os sentimentos com mais de uma pessoa como um dos pontos mais positivos da modalidade de união. Ainda de acordo com as palavras de Caroline: “você consegue amar duas pessoas ao mesmo tempo e é um amor diferente de uma para outra. É muito legal viver e traçar planos juntas (...)”.

A fala de Caroline nos deixa explícita a principal ideia que trazem os adeptos do poliamor, que diferentemente da bigamia ou da poligamia, no poliamor há um relacionamento entre todos os participantes da relação, que são unidos pelo sentimento e que se mantém pela fidelidade e lealdade entre si.

O poliamor também trás a tona muitos questionamentos e discussões mais complexas, como é o caso que iremos ver a seguir, onde o “trisal” postula a inclusão do sobrenome dos três em uma criança, fruto da união. Neste caso em comento, surge a questão da possibilidade da inclusão do nome do pai/mãe afetivo/a no registro da criança, entretanto, em especial neste caso esse direito fora negado aos genitores, por ocasião da modalidade de relacionamento dos pais da criança.

FOTOGRAFIA 4 – MANCHETE CORREIO 24 HORAS (PEDIDO DE REGISTRO DO FILHO)



FONTE: correio24horas.com.br (2021)

O caso em comento acontece em Sorocaba, onde os poliamoristas postulam judicialmente a possibilidade de registrar os filhos com os nomes do pai e das duas mães. De acordo com os envolvidos, o cartório não aceitou o registro de uma das crianças com o sobrenome das duas mães. A matéria ainda trás a fala de Rafael Bueno Valencio do Amaral, advogado que opinou sobre o assunto. Segundo Rafael: “Desde 1º de janeiro de 2018 os cartórios de todo o país são obrigados a permitir o registro dessa forma, não devendo haver recusa injustificada. Isso garante também a possibilidade de inclusão do sobrenome do pai ou mãe socioafetivo no nome do filho, sendo possível que ele carregue o sobrenome dos seus pais biológicos e de seu pai ou mãe socioafetivo”

Casos como os apresentados aqui, têm-se multiplicado pelo país, o que evidencia que a forma de união não é apenas um evento passageiro.

Ressalta-se que essa modalidade familiar ainda não é legalmente reconhecida e não goza de proteção do Estado, como será apresentado posteriormente, observando o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, o qual unificou as decisões futuras dos demais Tribunais de Justiça e Juízes singulares do Brasil.

3.1. O Poliamor E Os Entraves Principiológicos E Normativos No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Não é difícil notar que a poliafetividade vai de encontro com inúmeras normas no Direito brasileiro, como o fato de o Brasil ser um país monogâmico, por exemplo, e por conta disso, até o presente momento não encontra reconhecimento ou proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Baccellar (2017,p 37) afirma que “somente à luz das transformações havidas nesse específico ramo do direito (direito de família), é que se torna possível a defesa do reconhecimento jurídico do poliamor enquanto identidade relacional capaz de se originar em entidade familiar.”

Para Bacellar (2017):

Deve-se entender que não se trata de aplicar apenas ao Código Civil ou às normas postas, explícitas, o teor constitucional, mas conceder aquilo que pode ser inserido e estudado no bojo do direito de família um respaldo constitucional, como é o poliamor, já que esse não é vinculado em norma posta, mas fruto de anseios sociais.

Neste sentido, temos que, ao contrário do que ocorre, o Estado não só deve se abster, quando da escolha do indivíduo para constituir relacionamento afetivo, como também deve proteger esta escolha.

O texto constitucional estabelece a liberdade de escolha, quando trata do Direito de família, entretanto, essa liberdade de escolha não ocorre quando o relacionamento envolve mais de um parceiro, mesmo havendo a anuência de todos os integrantes do relacionamento.

Para Tartuce (2017, p39), o Rol trazido pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, e por isso, abre margem para interpretação ampla das estruturas familiares da Constituição. Para o jurista, qualquer projeto de lei que vise limitar ou restringir o conceito de família será inconstitucional.

A autora Nazaré Cajado sugere que o Direito brasileiro deixe de intervir tão diretamente na vida privada, afim de que cada indivíduo seja livre para formar o tipo de relação que mais se adequa.

De acordo com Paulo Lôbo:

O Princípio da afetividade está implícito na constituição. Encontram-se na constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, & 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art.227, && 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (artigo 226, & 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (2011, p.71).

Com isso, pode-se notar que a Constituição Federal tem o princípio da afetividade como norteador para a proteção da família, como acontece no reconhecimento da união estável, ou mesmo na possibilidade da inclusão do nome do padrasto no enteado, por exemplo, tudo embasado pela afetividade. Mas por que não reconhecer a união formada e mantida pelo sentimento, independente da quantidade de indivíduos que a formam?

Sobre o assunto, temos a colocação de Luana Malmonge:

A aplicação seca da legislação não pode se sobrepor ao subjetivismo caracterizado nos litígios de família, sob pena do cometimento de inúmeras injustiças não só no âmbito social, mas também quanto aos aspectos econômicos relativos a formação dos núcleos familiares.”(MALMONGE, Luana, 2017)

Neste sentido, temos um posicionamento favorável à modalidade de união, a autora reforça ainda a ideia de que a negativa do Legislativo brasileiro em dar reconhecimento ao polia amor é um risco, pois está deixando de acompanhar as mudanças sociais.

Dentre os inúmeros entraves que o poliamor encontra no ordenamento jurídico brasileiro, temos a monogamia como a única forma legalmente possível para se reconhecer uma união.

Para João Pereira Lima Filho (2015), “o Princípio da monogamia tornou-se a base para instituir a entidade que detêm tutela especial do Estado para sua proteção, a Família”. O autor vai além e afirma:

O princípio da Monogamia está longe de ser um princípio Constitucional a reger o Direito da Família, e não passa a ser um sistema de regras morais.” (FILHO, João Pereira Lima, 2015)

Entretanto, o autor ao expor a colocação citada acima, segue uma linha de pensamento divergente à adotada pelo Poder Judiciário brasileiro, quando provocado para intervir acerca de uniões poliafetivas, como poderemos ver mais adiante.

Acontece que, quando o Direito tem que intervir nesse tipo de relação, são encontrados diversos obstáculos, o que ainda se faz novo para o nosso ordenamento jurídico, sendo assim um enorme desafio para nossos juristas.

Outro dos entraves normativos quanto a um possível reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar é a questão sucessória, uma vez que o nosso atual ordenamento jurídico está pautada em entidades monogâmicas.

É fato que os casos de poliamor levados ao Judiciário atualmente possuem, em regra, decisão negativa quanto ao reconhecimento ou mesmo concessão de direitos a essa modalidade de união, entretanto, para Camyla Galeão de Azevedo & Thiago Augusto Galeão de Azevedo (2018, p 8) “(...)esse tratamento é tido como um tratamento discriminatório, já que é dever do estado efetivar a proteção especial à todas famílias, incluindo-as na concessão de seus efeitos jurídicos.”

Por conta de tamanha repercussão nacional, o assunto já tramita no Judiciário brasileiro, são muitos os casos em que as partes pleiteiam o reconhecimento da união.

Um dos inúmeros óbices encontrados é a partilha de bens e o direito de sucessões. Em regra, os bens de um casal são divididos entre si, quando da separação destes, restando, geralmente metade dos bens para cada. Mas como proceder quando se tem mais de dois na relação?

Dando continuidade ao assunto, serão apresentados na próxima seção, as formas como o judiciário tem se comportado, ante às demandas recebidas sobre o poliamorismo, bem como a forma que encontra para proceder com a partilha de bens.

3.2. O Posicionamento Dos Tribunais De Justiça Brasileiros Acerca do Poliamor

Ante toda a repercussão do tema, que vem ganhando cada vez mais popularidade no cenário nacional, alguns casos foram levados ao judiciário, que em alguns momentos vinham decidindo de maneiras diferentes.

No ano de 2008, a 4ª Vara da Família de Porto Velho em Rondônia, reconheceu a união estável de um homem, civilmente casado, o qual vivia em união simultânea com outra companheira. Interessante ressaltar que o magistrado de primeiro grau responsável pelo caso determinou a partilha de bens entre as partes, quais fossem distribuídas em três partes iguais.

Em análise de determinado caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim entendeu:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio. (TJ-RS - AC: 70039284542 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011).

Nesse julgado, pode-se notar que o Tribunal entendeu pelo reconhecimento de União em paralelo ao casamento civil, ou seja, reconheceu um relacionamento onde ocorreu concubinato, direcionando direitos à companheira paralela.

Conforme as palavras de Fábio Santos Silva Galvão da Costa (2020, online), as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não agridem a Constituição Federal, e dá seguridade aos direitos individuais.

Assim também ocorreu no Maranhão no ano de 2014, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, TJMA, onde o Egrégio Tribunal decidiu pelo reconhecimento da união paralela de um homem civilmente casado, que possuía uma concubina. Segue a ementa da decisão:

Direito de família. Apelação cível. Ação declaratória de união estável *post mortem*. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provimento. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento

ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: 'Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito, ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida, ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial'. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o *de cujus*, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida" (TJMA, Recurso 19048/2013, Acórdão 149918/2014, 3.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 10.07.2014, DJEMA 17.07.2014).

Analisando a ementa da decisão, podemos notar que o relator entende que a união paralela, apesar de repudiada socialmente, encontra elementos para que seja reconhecida e protegida, pois cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades. O Desembargador relator utiliza inclusive o posicionamento da autora Giselda Hironaka e afirma que a segunda família não é algo inventado, nem imoral.

Tartuce (2019, p 520), aponta que realmente já há posicionamento doutrinário que entende pelo reconhecimento de direitos ao amante. Como é o caso da doutrinadora Giselda Hironaka, citada pelo desembargador na decisão transcrita acima.

Na cidade de Tupã, no ano de 2012, um cartório foi o pioneiro no Brasil a registrar escritura pública com reconhecimento de união entre três pessoas. No ato, a tabeliã relata no documento:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade".

De acordo com Tartuce (2019), no ano de 2015 foi registrado união semelhante, desta vez no estado do Rio de Janeiro. Neste caso em questão, a união envolvia três mulheres. O documento incluía ainda testamento e diretivas antecipadas de vontade.

Contrariando o que entende a doutrina majoritária e o Conselho Nacional de Justiça, há alguns juristas que entendem que o ato não é nulo em sua totalidade, uma vez que apenas representa um ato que exprime a vontade das partes, sem vícios dos envolvidos.

Entretanto, a doutrina afirma que os atos não tem força jurídica para reconhecer a união como casamento, apenas a escritura caracteriza um contrato, onde é reconhecida a sociedade de fato.

3.2.1 A decisão do Conselho Nacional de Justiça e o entendimento do STJ sobre uniões poliafetivas.

Em contrário aos atos públicos citados, o Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, proibiu os cartórios brasileiros de registrarem uniões poliafetivas. Tartuce(2019, p 532) trás a tese defendida pela maioria dos julgadores:

A maioria dos julgadores e conselheiros do órgão considerou que essas escrituras atestam um ato de fé pública que implicam o reconhecimento de direitos garantidos aos casais ligados por casamento ou união estável, caso do direito de herança e de alimentos, o que não pode ser admitido, diante do princípio da monogamia. Nas palavras literais do Relator, “eu não discuto se é possível uma união poliafetiva ou não. O corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas.

De acordo com a maioria dos Conselheiros, esses registros implicam no reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável, como direitos sucessórios e previdenciários, por exemplo, e por se tratarem de atos públicos, devem seguir o que impõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o pensamento do Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, “se as pessoas querem viver juntas em união estável, então é melhor regulamentar que não regulamentar”

Tantas divergências nas decisões elevaram o assunto a um patamar mais elevado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a se posicionar acerca do tema.

Quando provocado em, em julgamento de Recurso Especial, a 4ª Turma do STJ decidiu que é inviável o reconhecimento de união que ocorra concomitante ao casamento. Na decisão de 2012, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão argumenta:

Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito (...) Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalecem os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável.” (STJ, REsp 1.096.539/RS, 4 Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/3/2012).

Como esta decisão mencionada, outras vêm seguindo a mesma linha de pensamento, negando reconhecimento à uniões como esta.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça, continuou por decidir contra o reconhecimento de uniões poliafetivas, equiparando estas ao concubinato, como podemos perceber no pronunciamento do Excelentíssimo Vasco Della Giustina, à época, Ministro do STJ.

(...) no tocante ao mérito da controvérsia, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (...)” (STJ. AgRg no Ag 1130816, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 27/08/2010).

Por ganhar ainda mais notoriedade e repercussão nacional, o poliamor foi tema de discussões no Supremo Tribunal Federal, como veremos a seguir.

3.3 O Poliamor No Supremo Tribunal Federal

Como se pôde notar até aqui, o tema em questão sempre foi alvo de inúmeras discussões e divergências de opiniões, é assim desde quando o assunto é debatido dentro da sociedade, como também no Judiciário.

Como Corte Suprema no Brasil e guardião da Constituição Federal, o STF se manifestou acerca do assunto, julgando casos e unificando o seu entendimento em todo o território nacional.

No ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal analisou um caso onde um cidadão possuía duas uniões em paralelo, ocasião em que as duas mulheres pleiteavam o benefício previdenciário do *de cuius*. No presente caso, figurou como relator o Ministro Marco Aurélio de Melo, que assim se pronunciou:

É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC.

Podemos notar que a opinião do Ministro relator segue a lógica de que o ordenamento jurídico brasileiro segue o Princípio da monogamia, e a decisão nega reconhecimento à união vivida em paralelo ao casamento. A decisão contou com alguns votos contrários ao do relator, entre eles o voto do Ministro Ayres Brito, que, conforme trás Flávio Tartuce, (2019, p 515), assim se manifestou:

Certamente, a esposa sabia do relacionamento paralelo, aceitando-o por anos a fio. Sendo assim, deve, do mesmo modo, aceitar a partilha dos direitos com a concubina, que deve ser tratada, no caso em análise, como companheira. Pode até ser invocada a aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao Direito de Família, notadamente da máxima que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*). Ora, o comportamento contraditório está claro, uma vez que a esposa aceitou socialmente o relacionamento paralelo do marido. Sendo assim, igualmente deve concordar com a divisão de seus direitos em relação à outra mulher.

Como pode-se observar no pronunciamento do ministro, este defende que havia um consentimento entre ambas as companheiras, incluindo a esposa legítima,

sendo assim, haveria de ter um consentimento na divisão do benefício preterido. Desta forma também argumentam os adeptos e defensores da união poliafetiva, que afirmam que diferentemente de outras uniões com mais de dois parceiros, o poliamor possui o consentimento de todos os parceiros, assim não havendo infidelidade ou deslealdade, desfigurando a antijuricidade.

Em recente decisão, no final do ano de 2020, em julgamento do Recurso Extraordinário Nº 1.045.273, os Ministros do Supremo Tribunal Federal debateram acerca da união poliafetiva, e em votação apertada, decidiram por manter o entendimento da monogamia como única forma de união passível de reconhecimento.

Na ocasião, os Ministros debateram sobre a possibilidade da pensão por morte ser paga também à companheira em paralelo ao casamento, entretanto, por 6 (seis) votos a 5 (cinco), decidiram que amante não tenha direito ao benefício previdenciário.

Na decisão, a Suprema Corte relatou que o país é monogâmico, e que não há espaço no ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento de duas uniões estáveis em simultâneo.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes (2020) “(...) o fato de haver uma declaração judicial definitiva de união estável impede o reconhecimento, pelo Estado, de outra união concomitante e paralela”.

Ainda conforme o pronunciamento do Ministro Relator:

O art.226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio da exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

Pode-se notar um posicionamento que segue estritamente o texto legal, que contraria um posicionamento mais democrático e pluralista que vinha sendo adotado pelo Supremo. Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, (2020), em comparativo à decisão que equiparou a união homoafetiva à união estável:

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277(...) que consolidou a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal teve uma visão mais plural com uma interpretação mais ampla do Texto Constitucional de

forma a – acertamente – não permitir nenhuma discriminação ou restrição a direitos civis em função de orientação sexual. (da GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, 2020)

Ainda de acordo com Guilherme Calmon (2020), “o Código Civil e a Constituição Federal se referem a deveres de fidelidade, respeito e consideração mútuos, sem qualquer referência à monogamia de forma expressa”.

A Tese que foi firmada pela Suprema Corte na decisão irá nortear as próximas do Próprio STF e das demais instâncias inferiores, que deverão seguir a mesma linha de pensamento em julgamentos de casos semelhantes.

De acordo com as palavras de Ulisses Simões da Silva e Harumi Pinheiro Hioki (2021), a decisão emprega uma visão formal e moralista em detrimento dos princípios da liberdade individual, dignidade da pessoa humana, bem como vai de encontro à uma realidade social já existente.

Assim também entende Cristiano Chaves de Farias (2017), que entende as decisões recentes do judiciário brasileiro recrudescente:

“Todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudescente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado.

Segundo o jurista, diferentemente a nossa atual realidade, o Direito brasileiro precisa ser mais inclusivo.

Não restam dúvidas que um possível reconhecimento da união poliafetiva resultaria em diversos entraves jurídicos, tais como de natureza sucessória ou mesmo de natureza previdenciária.

Pelo fato concreto apreciado pelo STF tratar de uma questão previdenciária, se faz necessário um breve posicionamento acerca do tema. Na esfera previdenciária, temos a Lei 8.213/91, a qual dispõe sobre o pagamento de Benefícios Previdenciários. No Artigo 74 deste dispositivo legal temos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

Esta monografia deixa margens para diferentes interpretações. Respeitada a decisão do STF, que entende pelo não pagamento de benefício previdenciário à(o)

amante, temos um texto que fala de dependentes, sem mais especificações. Não seria absurdo que, incluída como dependente estivesse uma segunda companheira de um homem falecido, a qual fosse também dependente deste.

Certo é que a decisão do STF em não reconhecer qualquer tipo de união paralela ao casamento unifica todas as outras decisões futuras do judiciário brasileiro em uma só linha de pensamento, e deverá ser assim por tempos, entretanto, este fato não impede de que inúmeros casos ocorram na sociedade, e que continuem a surgir, ainda que, sem qualquer proteção do Estado.

CONCLUSÃO

Indubitavelmente, a união poliafetiva é um tema de imensa repercussão nacional, ou melhor, mundial, também um assunto polêmico, já que quebra paradigmas, e inova na formação de uma união. Por este motivo, abrange diferentes tipos de opiniões e posicionamentos.

Viu-se que por alguns anos, o Poder Judiciário brasileiro interferiu em casos concretos, divergindo nas decisões, conforme apresentado aqui. Mais recente, o Supremo Tribunal Federal se posicionou e unificou o entendimento no território nacional, decidindo que a união poliafetiva não deve ser reconhecida, conseqüentemente, não deve gozar de proteção estatal, pelo fato de contrariar normas e princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, nada obsta que ao passar dos anos, uma futura decisão venha a ser tomada com posicionamento contrário, como já ocorreu com a equiparação da união homoafetiva à união estável do Código Civil 2002. Hoje temos o afeto e o sentimento como objetos na formação de uma família, e assim também ocorre nas uniões poliafetivas.

Usando aqui o *direito comparado*, principalmente em países mais ao oriente e países africanos, onde o poliamor é legítimo, e quando se trata dos filhos, estes são filhos da união de ambos, e não somente dos genitores, como ocorre no Gabão, por exemplo.

Assim também ocorre no Sudão, onde o casamento poligâmico é legítimo e até mesmo incentivado.

É fato que no poliamor não há o que se falar em infidelidade, como pudemos perceber até aqui, apesar de não ser uma relação entre duas pessoas, apenas, há sim a fidelidade e a lealdade entre os envolvidos na relação.

Embasado no posicionamento do autor Flávio Tarttuce, vemos que o objeto principal da relação poliafetiva é sim o afeto, de maneira como ocorre nas relações legítimas para o Direito Brasileiro.

A doutrina expõe ainda que no país há inúmeros entraves que dificultam o reconhecimento de uniões de natureza poliafetivas, como a quebra da monogamia, além do apego à moral e aos bons costumes. Entretanto, prevê-se um futuro com uma nova forma de pensar, com possíveis reconhecimentos de famílias plúrimas,

inclusive, uma vez que esse modelo de união está ganhando cada vez mais adeptos, conseqüentemente, mais força na sociedade.

Sabe-se que, como ocorreu no final do século passado com a figura da “mãe solteira”, por exemplo, que passou a ser tutelada pelo Estado na forma da família monoparental, ou mesmo como aconteceu na década passada com a equiparação da união homoafetiva à união estável, que há alguns anos parecia ser algo absurdo ou impossível, e hoje é realidade presente no nosso ordenamento jurídico, temos sim, a possibilidade de um reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar. Isso é algo natural da sociedade, e que o Direito brasileiro até o momento reluta em acompanhar, mas que fatalmente tende a evoluir também.

Assim, pode-se concluir que, negar o reconhecimento às uniões poliafetivas, é ser contrário à constante evolução, a qual vive a sociedade, mais especificamente o conceito de Família, uma vez que essa instituição vive em constante mutação. Ademais, negar uma realidade que já é presente no meio social, é opor-se à política democrática, à liberdade individual e a não intervenção.

Atualmente vivemos uma negativa de reconhecimento do poliamor por parte do ordenamento jurídico brasileiro, porém, não obstante, em um futuro não tão distante, podemos prever mudanças em nosso ordenamento jurídico, possibilitando assim que a união poliafetiva venha a ser reconhecida como uma entidade familiar. A sociedade brasileira caminha para isso, e assim deve ocorrer com nosso sistema jurídico, uma vez que vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual deve ser, acima de tudo, acolhedor, independente de questões morais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406. **Diário Oficial da União**, Brasília . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2021. DIÁRIO do nordeste. Fortaleza, junho, ano 2021, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/policiais-militares-assuem-trisal-e-compartilham-rotina-do-poliamor-em-perfil-na-rede-social-1.3097173>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Deceto-Lei n. 2.848, de 06 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, ano 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

EMÍDIO, Victor . **A Poligamia é crime?**. jusbrasil. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://emidiovictor.jusbrasil.com.br/artigos/815695412/a-poligamia-e-crime>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CHAVES, Marianna. Homoafetividade e Direito. Proteção Constitucional, uniões, Casamento e Parentalidade. Um Panorama Luso-Brasileiro. Curitiba, Juruá Editora, 2011, p.67.

CAJADO, Nazaré Silva. **O poliamor e sua repercussão judicial**. IBDFAM INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%C3%A3o+judicial>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SOPHI, Roberta Ceriolo. **Poliamor: direito ou afronta social?**. IBDFAM INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social%3F>. Acesso em: 2 nov. 2021.

DA COSTA, Fábio dos Santos Silva Galvão . **Poliamor: a responsabilidade jurídica diante das novas formas de relacionamentos**. direito net. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11791/Poliamor-a-responsabilidade-juridica-diante-das-novas-formas-de-relacionamentos>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CNJ CONSELHO nacional de justiça, 06, ano 2018, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 2 nov. 2021.

DE LIMA, Fernanda Torres . **POLIAMOR: A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DAS UNIÕES POLIAFETIVAS**. Brasília, 2020. 46 p Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCeub - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14906/1/Fernanda%20Lima%20-%2021305924.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL . Congresso Nacional. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

OLIVEIRA, Adrielly Letícia Silva; MIMESSI, Stella Curiati. **O tipo penal bigamia e os impactos para a poliafetividade**. IBDFAM INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1745/O%20tipo%20penal%20bigamia%20e%20os%20impactos%20para%20a%20poliafetividade>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MARQUES, Ana Angélica Martins . Trisal de mulheres revela intimidade do relacionamento e cita desvantagens. **universa uol**, 15 09 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/morango/2021/09/15/exaltando-o-amor-trisal-de-mulheres-faz-sucesso-no-instagram.htm>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SENRA, Ricardo . SalaSocial: Redes sociais aproximam brasileiros adeptos do 'poliamor'. **BBC Brasil**, São Paulo, 08 12 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141206_salasocial_poliamor_rs. Acesso em: 2 nov. 2021.

Redação. Trisal pede na Justiça registro dos filhos com nomes dos três pais. **Correio 24h**, 09 05 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/trisal-pede-na-justica-registro-dos-filhos-com-nomes-dos-tres-pais/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”**. Jus,com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57970/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/3>. Acesso em: 2 nov. 2021.

FILHO, João Pereira Lima . **O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://jplf1994.jusbrasil.com.br/artigos/237412962/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>. Acesso em: 2 nov. 2021.

DA SILVA, Por Ulisses Simões; HIOKI, Harumi Pinheiro. **A contradição do não reconhecimento de uniões estáveis simultâneas**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/opiniao-nao-reconhecimento-unioes-estaveis-simultaneas>. Acesso em: 2 nov. 2021.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Efeitos da tese fixada pelo STF acerca das relações simultâneas, em especial sobre o regime previdenciário das pensões**. Genjurídico. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/23/tese-stf-acerca-relacoes-simultaneas/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

DE BACELLAR, Marina Luna. **POLIAMOR: CONCEITO, PRECONCEITO E EFEITOS JURÍDICOS**. Rio de Janeiro, 2017. 87 p Monografia (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLunadeBacellar_Monografia.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021.

MARQUES, Aline . **O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO**. Brasília, 2015. 23 p Trabalho de Disciplina (Direito de Família). Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/25340/5ab2158eb7847880d7b65b5aced7e974.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil : Direito de Família**. 14ª ed. Brasil: EDITORA FORENSE LTDA, v. 5, 2019. 1049 p.

O POLIAMOR na jurisprudência brasileira . jusbrasil.com.br. 2017. Disponível em: <https://atualizacaoDireito.jusbrasil.com.br/artigos/484165959/o-poliamor-na-jurisprudencia-brasileira#:~:text=%E2%80%9CPode%2Dse%20estar%20apaixonado%20por,dor%2C%20sem%20trair%20nenhuma%E2%80%9D.&text=%E2%80%9CSitua%C3%A7%C3%B5es%20que%20outra%2>

0eram%20designadas,n%C3%A3o%20se%20confundem%20com%20poliamor.. Acesso em: 30 nov. 2021.

A GALEÃO DE AZEVEDO, Camyla; AUGUSTO GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago. A CONSTITUCIONALIDADE DO POLIAMOR: POSSÍVEL APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO AOS COMPANHEIROS DAS ENTIDADES POLIAFETIVAS. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Jul 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Mauro%20&%20Sol/Downloads/4292-13161-1-PB.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.